

A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E O REDIMENSIONAMENTO DOS DIREITOS DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE

Bárbara Aparecida Nunes Souza¹

¹ Mestre em Direito pela Universidade do Minho (UMinho).

RESUMO

O estudo critica a proposta de alteração do Código Civil brasileiro que pretende retirar do cônjuge sobrevivente a condição de herdeiro necessário, além de modificar a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829, suprimindo a concorrência sucessória. Sustenta-se que tais alterações, principalmente no cenário em que não há descendentes, podem representar um enfraquecimento da tutela jurídica conferida às relações conjugais, ao privilegiar os vínculos consanguíneos e reduzir significativamente os direitos do cônjuge supérstite. A pesquisa parte da premissa de que a proposta legislativa desvaloriza o afeto e limita a autonomia dos indivíduos na disposição de seu patrimônio. Adota-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e doutrinária, e conclui-se que a reforma representa uma redução significativa dos direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente e revela-se incompatível com a proteção desse, uma vez que é incapaz de promover maior estabilidade ou segurança às relações familiares.

PALAVRAS-CHAVE

Código Civil – Sucessão – Cônjuge sobrevivente – Reforma.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: SOUZA, Bárbara Aparecida Nunes. A reforma do Código Civil e o redimensionamento dos direitos do cônjuge sobrevivente. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 270-275, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

Encontra-se em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei n. 4/2025, cujo objetivo é promover a reforma do atual Código Civil. Entre as modificações propostas, destaca-se a retirada do cônjuge sobrevivente da categoria de herdeiro necessário, bem como a sua exclusão da concorrência sucessória, colocando-o na terceira posição na ordem de vocação hereditária.

Diante desse panorama, num cenário que atinge 24% da população brasileira, ou seja, os casais que não possuem filhos, coloca-se a seguinte indagação: a supressão do cônjuge da condição de herdeiro necessário e de sua participação concorrente na sucessão com ascendentes representa uma redução significativa de seus direitos sucessórios ou revela-se compatível com a proteção do cônjuge supérstite? Como hipótese de pesquisa, parte-se da premissa de que a alteração legislativa proposta tende a privilegiar os vínculos consanguíneos em detrimento das relações afetivas, além de fragilizar a proteção das relações conjugais, impedindo que o parceiro afetivo seja destinatário da maior parte do patrimônio.

Entre os fundamentos do estudo, ressalta-se a importância de analisar os reflexos dessas mudanças nas estruturas familiares, mostrando-se necessária a busca por uma

perspectiva mais alinhada à realidade contemporânea, que assegure maior liberdade ao indivíduo na definição do destino de seus bens.

METODOLOGIA

O estudo adota o método dedutivo, partindo de premissas gerais e de conclusões já consolidadas na literatura para enfrentar a problemática proposta. A pesquisa desenvolve-se por meio de investigação teórica e bibliográfica que, a partir da análise da legislação, da doutrina e de artigos científicos, busca identificar respostas possíveis acerca do redimensionamento dos direitos do cônjuge sobrevivente na reforma do Código Civil.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, o cônjuge sobrevivente participa da sucessão legítima em concorrência com os descendentes, conforme o regime de bens, e, na ausência destes, concorre com os ascendentes. Trata-se, portanto, de herdeiro legítimo, concorrente e necessário (art. 1.845 do CC).

Esse modelo, contudo, encontra-se ameaçado pelo Projeto de Lei n. 4/2025, que visa à reforma do Código Civil vigente e retoma a lógica do Código Civil de 1916 ao suprimir a concorrência sucessória do cônjuge com descendentes e ascendentes, relegando-o à terceira posição na ordem de vocação hereditária, à frente apenas dos colaterais. Além disso, o texto proposto exclui o cônjuge do rol de herdeiros necessários, preservando essa condição apenas para descendentes e ascendentes.

As consequências práticas dessa alteração são especialmente sensíveis nos casos de casais sem filhos, realidade que alcança parcela significativa da população brasileira. Trata-se de uma ameaça aos direitos do cônjuge supérstite, uma vez que, atualmente, na hipótese de autor da herança sem descendentes, e independentemente do regime de bens, o cônjuge sobrevivente divide a herança com os ascendentes do falecido.

Já com a reforma, na existência de ascendente vivo, o cônjuge sobrevivente passaria a não herdar qualquer parcela do patrimônio (salvo disposição testamentária), uma vez que os ascendentes estariam na segunda posição da ordem da sucessão legítima, além de

permanecerem como herdeiros necessários, razão pela qual não poderiam ser afastados da sucessão.

Tal mudança representa uma ruptura relevante na proteção sucessória do vínculo conjugal, especialmente quando se considera que, em muitos casos, o patrimônio foi construído de forma conjunta ao longo da vida em comum, somando-se, ainda, a outras supressões de direitos previstas na reforma, como as alterações no direito real de habitação do cônjuge supérstite.

Nevares (2020) aponta que a permanência obrigatória do cônjuge na sucessão e a impossibilidade de afastá-lo da legítima geram tensões e litígios, o que teria motivado sua exclusão da condição de herdeiro necessário. Entre os argumentos utilizados estão a equiparação entre cônjuge e companheiro, que, para não reconhecer o convivente como herdeiro necessário, optou por excluir também o cônjuge (Dias, 2024); encontra-se também a justificativa na complexidade das famílias recompostas (Oliveira; Valério, 2025), em que as pessoas estabelecem novos relacionamentos, muitas vezes trazendo consigo filhos de relacionamentos anteriores, e em situações em que o casamento é posterior à formação do patrimônio.

Ocorre que o Código Civil de 2002 optou por ampliar a tutela da família ao reconhecer que o vínculo conjugal, marcado por afeto, intimidade e solidariedade, não é hierarquicamente inferior à consanguinidade, o que justificou a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário e concorrente (Leite, 2002).

A exclusão do cônjuge da legítima também limita, de forma significativa, a autonomia da vontade do titular do patrimônio. Nos casos em que o casal não possui filhos e adquiriu conjuntamente seus bens, não será possível assegurar ao cônjuge sobrevivente, por meio de testamento, a maior parte da herança, ainda que essa seja a vontade inequívoca do falecido. Dessa forma, parte do patrimônio construído pelo casal será sucedida pelos ascendentes, os quais, ao final, deixarão esse patrimônio para seus descendentes, ou seja, para os cunhados do cônjuge sobrevivente, que, muito provavelmente, em nada contribuíram para a construção do referido patrimônio.

Embora se argumente que o testamento poderia suprir essa lacuna (Madaleno, 2024), os dados da 4ª edição do relatório anual Cartório em Números (Nascimento *et al.*, 2022) demonstram que, apesar de ter crescido o número de testamentos realizados no Brasil (13,37% de 2020 para 2021 e 2,44% de 2021 para 2022), a quantidade ainda é bastante baixa,

o que evidencia que o planejamento sucessório não é prática disseminada no país, tendendo a tornar essa solução meramente formal e distante da realidade social.

Além disso, a justificativa de afastar eventual cônjuge que tivesse interesses exclusivamente patrimoniais mostra-se frágil, uma vez que a relação conjugal é mantida pelo afeto e pela escolha. Assim, é muito mais simples que o titular do bem se divorcie de um cônjuge “interesseiro” do que tentar se desvencilhar dos ascendentes por meio de ação de desfiliação, que, até o momento, ainda gera dúvidas quanto aos direitos sucessórios.

Ademais, a própria proposta de reforma admite a renúncia à condição de herdeiro por meio de pactos antenupciais (art. 426, II), o que evidencia a existência de instrumentos para lidar com situações específicas, sem necessidade de suprimir, de forma geral, a proteção sucessória do cônjuge.

Se aprovado o texto proposto da maneira em que se encontra, tratar-se-á de uma alteração estrutural, com efeitos imediatos e potencialmente gravosos, considerando que a sucessão é regida pela lei vigente ao tempo de sua abertura e que o novo texto passará a produzir efeitos após curto período de *vacatio legis*. A magnitude dessas mudanças impõe uma reflexão mais cuidadosa sobre seus impactos sociais e familiares, sobretudo diante das diversas estruturas familiares e da função protetiva que o Direito das Sucessões historicamente desempenha no ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

Diante das reflexões desenvolvidas ao longo do resumo e da problemática apresentada, conclui-se que a proposta representa uma redução significativa dos direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente e revela-se incompatível com a proteção deste, uma vez que é capaz de promover maior estabilidade ou segurança às relações familiares. O texto proposto suscita relevantes preocupações quanto à preservação dos valores de solidariedade familiar no âmbito conjugal e minimiza a participação do cônjuge no patrimônio do casal. A reestruturação da ordem de vocação hereditária, aliada à exclusão do cônjuge da condição de herdeiro necessário, não apenas limita os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente, como também tende a intensificar conflitos ao privilegiar ascendentes em detrimento do parceiro conjugal, além de contribuir para o distanciamento entre a tutela jurídica e a realidade das famílias contemporâneas, cujas configurações são cada vez mais plurais e complexas.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. O direito das sucessões na reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-16/o-direito-das-sucessoes-na-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 21 dez. 2025.

LEITE, Gisele. Gisele Leite explica mudanças no direito sucessório. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 abr. 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-abr-29/professora_explica_beneficios_conjuge. Acesso em: 21 dez. 2025.

MADALENO, Rolf. [Vídeo sem título]. **Instagram**: @rolfmadaleno, 21 mai. 2024. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/C7Ouskjv9YI>. Acesso em: 21 dez. 2025.

NASCIMENTO, Alexandre Lacerda *et al.* **Cartório em Números**. 4. ed. Brasília: Anoreg/BR, 2022.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A condição do herdeiro necessário do companheiro sobrevivente. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 17-37, 2020.

OLIVEIRA, Beatriz Almeida de; VALÉRIO, Ruana Rúbia Aires. “Até que a morte nos separe”: a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário no PL 04/2025. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 4 nov. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2388/%E2%80%9CA+que+a+Morte+nos+Separe%E2%80%9D3A+A+Exclus%C3%A3o+do+C%C3%B4njuge+como+Herdeiro+Necess%C3%A1rio+no+PL+04.2025>. Acesso em: 21 dez. 2025.